



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014300-91.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante DOUGLAS WELLINGTON AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1014300-91.2024.8.26.0071 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Apelado/Apelante: Douglas Wellington Amaral
Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro de Bauru da Comarca de Bauru
Voto 6176-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de ressarcimento cumulada com pedido de indenização por danos morais. Parcial procedência. Falha na prestação de serviços bancários evidenciada. Depósito judicial. Fraude no levantamento que ocasionou a transferência em favor de terceiro. Configurados o ato ilícito, o nexo causal e o dever de indenizar. *Quantum*. Valor bem arbitrado em R\$ 10.000,00, proporcional ao presente caso, sendo indevida sua majoração ou redução. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos respectivamente por Banco do Brasil S/A e Douglas Wellington Amaral contra a r. sentença de fls. 335/344, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro de Bauru da comarca de Bauru, Doutor ARTHUR DE PAULA GONCALVES, julgando procedente em parte ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de restituição referente a depósito judicial sacado por terceiro mediante fraude.

Sustenta o Banco apelante, em síntese que a sentença comporta reforma pois teria agido dentro da legalidade ao realizar a transferência para conta corrente em nome do autor e que inexistiu vício na prestação de serviços. Alega a inexistência do dever de indenizar e subsidiariamente pugna pela sua redução.

O autor em recurso adesivo, por sua vez, pugna pela majoração da indenização a título de danos morais.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 372/382 e 386/390, reiterando seus argumentos já apresentados.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 393).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se dos recursos interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (fls. 360/361).

Os recursos não comportam provimento.

No presente caso, não logrou sucesso o banco apelado em suas breves razões de afastar a responsabilidade pela grave falha na prestação de serviços, ao autorizar transferência de valor referente a depósito judicial para terceiro fraudador.

Por força do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

A questão está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 479 “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

A responsabilização somente não se opera, nos termos do § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o dano derivou de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Pelo que se mostram presentes o nexo causal, a responsabilidade do réu, o dano e o dever de reparação quanto aos valores não recebidos pelo autor, por falha na prestação de serviços bancários.

No que se refere à condenação em dano moral, no entendimento deste relator, de rigor a sua manutenção.

Trata-se de ato ilícito que não só ensejou ao autor desvio produtivo pelo enorme esforço para solucionar tal impasse – **o qual**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

poderia ter se dado pela via administrativa - e receber o depósito judicial que lhe era garantido pelo êxito na ação judicial precedente a esta, como também causou angústia pela fraude ocasionada e o privou de receber de forma célere seu dinheiro, essencialmente por falha na apuração de dados e documentos pelo Banco.

É premente que as instituições bancárias compreendam que é mais lucrativo, proveitoso e útil resolver a questão administrativamente do que compelir o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário.

Em relação ao *quantum*, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação desse danos, impõe-se ao magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que ao mesmo tempo não represente enriquecimento ilícito. Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimula-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do Poder Judiciário.

Assim, considero adequado no caso presente e diante da inexistência de comprovação de maiores repercussões negativas, o montante de R\$ 10.000,00, sendo indevida a sua majoração ou redução.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica